



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

DECRETO Nº 357/2025

“Dispõe sobre a margem de preferência para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados localmente nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 42 a 49, da Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá, sempre que possível, ser concedida prioridade de contratação para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (MEI) sediados localmente, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III – incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Aplica-se os termos deste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – **âmbito local**: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

II - Beneficiários do tratamento diferenciado: microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013; produtor rural pessoa física e agricultor familiar - conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - Microempreendedor individual: o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior no limite estabelecido em Lei federal, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

IV – Microempresa ou empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário como definido pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

V - Produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar: conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

Art. 2º - Nas licitações e contratações diretas que possibilitem disputa entre os interessados será assegurada a prioridade de contratação aos microempreendedores individuais, às microempresas ou, às empresas de pequeno porte, sediados localmente, mediante a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - Existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e ofertado durante o procedimento licitatório preço dentro da margem de preferência estabelecida neste Decreto;

III - O preço ofertado dentro da margem de preferência deverá ser compatível com a realidade do mercado e não retira o dever do agente de contratação, comissão de licitação ou pregoeiro de negociar em busca da melhor proposta para a Administração;

§ 1º - O percentual a ser aplicado, conforme o caput deste artigo, deverá ser definido em cada edital, ficando estabelecido o percentual máximo de até 10% (dez por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 2º - A certificação de existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos, prevista no inciso I, ocorrerá ao tempo da fase de planejamento da licitação, não prejudicando a concessão do benefício nos casos em que, embora prevista a possibilidade no edital, não tiverem participado do certame, ao menos, três empresas sediadas no âmbito local.

§ 3º - Não havendo microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Coxim, que atendam ao disposto no inciso I deste artigo, a prioridade poderá ser aplicada aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul, desde que o edital contemple tal previsão.

Art. 3º - Para a aplicação do benefício de que trata este Decreto, os critérios e justificativas para a sua adoção deverão estar previstos nos artefatos que compõem a fase de planejamento da contratação e no instrumento convocatório.

§ 1º - A pesquisa de mercado para a formulação do preço de referência da contratação permanecerá sendo obtida a partir dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no art. 2º deste ato, em decorrência da natureza do produto ou serviço, pela inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno negócio, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto, prejuízos à competitividade da licitação ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º - A concessão da benesse prevista neste decreto observará os seguintes requisitos:

I - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item, devendo sempre observar os valores individualmente, aplicando a margem de preferência aos itens ou grupos que não excederem os valores previstos neste artigo.

II - Não será aplicada a margem de preferência que resulte em preço acima do valor máximo de referência estabelecido em Edital ou ato convocatório.

III - A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada aos microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como pequeno negócio, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

IV - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar no 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 5º - A preferência de que trata este Decreto será concedida da seguinte forma:

I - O preço válido nas licitações serão os obtidos após a conclusão da fase de lances, ocasião em que o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte local melhor classificada, dentro da margem de preferência, será convocada para negociação, visando a apresentação de sua proposta final no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

II – Não ocorrendo a contratação do microempreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura também se enquadrem na margem de preferência, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III – No caso de equivalência entre as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediados localmente, serão empreendidas as providências estabelecidas no art. 60, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo, subsidiariamente, o órgão se valer do sorteio caso, ainda assim, se mantenham equivalentes.

Art. 6º - Não se aplicam as previsões deste Decreto quando:

I - a melhor classificada no procedimento de seleção já for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente;

II - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como, microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

IV – a prioridade de contratação não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º deste Decreto.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a certificação ocorrerá conforme previsão do §2.º, do art. 2º, deste ato normativo.

§ 2º - Na hipótese definida no inciso III, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente;

III – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 7º - Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua vigência.

Art. 8º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Coxim - MS, 16 de Setembro de 2025.

EDILSON MAGRO
PREFEITO MUNICIPAL